

MAPV - 478



CONGRESSO NACIONAL

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>04/02/2010</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 478, de 2009</b>			
Autor <b>DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG - PSB</b>	nº do prontuário <b>416</b>			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, a seguinte redação:

“Art. 9.....

Art. 18.....

I - .....

II - .....

III - .....

a) .....

b) .....

c) .....

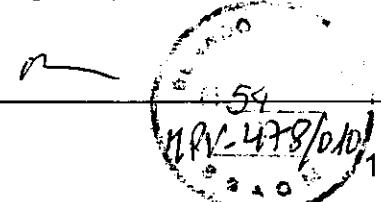
d) margem de lucro:

1) a aplicação do percentual de trinta por cento, na hipótese de venda ao consumidor final, sobre a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem, serviço ou direito vendido, calculada de acordo com a alínea “c”, ou

2) a aplicação do percentual de vinte por cento, nas demais vendas, sobre a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem, serviço ou direito vendido, calculada de acordo com a alínea “c”.

.....  
.....

§ 10. Para efeito do disposto no inciso III, na hipótese de ser apurado mais de um preço parâmetro para o mesmo bem, serviço ou direito importado, com a utilização de ambas as margens previstas na alínea “d”, deverá ser efetuada a média ponderada dos diversos preços parâmetros em função das quantidades dos bens, serviços ou direitos importadas efetivamente vendidas, inclusive quando utilizadas na produção de diferentes bens, serviços ou direitos.” (NR)



**Justificativa:**

O art. 9º, que altera o art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, instituiu, em dispositivo com força de Lei, a metodologia de cálculo do novo método do Preço de Venda Líquido (PVL), o qual passa a ser aplicado tanto às operações de revenda de mercadorias quanto às situações em que haja agregação de valor.

Da forma com está estruturada atualmente, a legislação de preços de transferência continuará causando impactos negativos, uma vez que institui margem de lucro única de 35%.

A nova margem de lucro poderia estar mais adequada às operações realizadas no varejo, contudo não se pode presumir a mesma lucratividade em operações no atacado. Nestas últimas, as forças de mercado mais atuantes e agentes de porte similares tendem a efetuar operações de rentabilidade menor, em comparação às vendas ao consumidor final. Além disso, as operações no meio da cadeia produtiva tendem a gerar benefícios secundários, na medida em que prolongam a cadeia e geram empregos. Por isso, urge modificar o percentual aplicável às vendas ao consumidor final das demais.

PARLAMENTAR

*ney M*

